



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.722785/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.062 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2009

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. FATO GERADOR.

A data de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária é o marco temporal que define a data do fato gerador e, por conseguinte, as normas aplicáveis em relação aos tributos incidentes na operação de importação, incluindo, base de cálculo e alíquota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Contra a empresa COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por COOPERFLY, foi lavrado Auto de Infração, por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos Viracopos – SP, em sede de procedimento normal de fiscalização para verificar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias quando da renovação do regime especial de admissão temporária para utilização econômica a bens por ele importados, ao final do que restara imputado o recolhimento a menor, por não se ter observado a nova regra vigente, mediante o lançamento de crédito tributário em montante total de R\$ 28.688,40.

Além dos esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à matéria, em síntese, os principais elementos apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, constantes do Relatório de Fiscalização e seus anexos, resumem-se como segue:

1. Conforme consta no processo de nº 10565.000554/2008-31, o contribuinte solicitara a prorrogação por 6 (seis) meses do prazo de admissão temporária do bem descrito no registro de importação de nº 08/1523907-0;
2. Ocorre que o IPI fora recolhido a menor que o devido, em desacordo ao previsto no art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009, que dispõe que o cálculo da proporcionalidade será obtida pela aplicação do percentual de um por cento por cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos;
3. Ante o exposto, procedeu-se ao lançamento da diferença devida, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante, além da descrição dos fatos da autuação e dos esclarecimentos sobre aspectos jurídicos relacionados à matéria, podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 260 a 271):

(A) De seu histórico dos fatos, ressalta que efetuara o recolhimento do IPI incidente sobre a prorrogação do regime com base na legislação vigente quando da concessão inicial do regime, em 2008, a qual entente ser a correta disposição normativa a se aplica sobre o caso;

(B) Após tecer breves considerações sobre o regime de admissão temporária mediante utilização econômica, destaca não existir dúvida de que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, preceito que em nada resta alterado pelas prorrogações do regime especial concedido, notadamente porque a prorrogação não extingue as condições do regime anterior, aplicando-se ao caso as disposições do art. 144, do CTN, que estabelecem que o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação, no caso, o desembaraço aduaneiro da concessão inicial do regime;

(C) O entendimento em questão também já fora expressamente confirmado pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, na forma da Solução de Consulta de nº 123, de 2010, compreensão que também se extrai da jurisprudência do CARF e do STJ, conforme acórdãos que destaca;

(D) Ante o exposto, requer que o presente auto de infração seja julgado improcedente, protestando pela produção de todas as provas admitidas no direito.

É o que importa relatar ”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Destaco do voto condutor:

“A concessão de um regime aduaneiro especial sobre a operação, em termos estritamente tributário, então, apenas representa a moratória, de caráter individual, prevista no art. 152, II, do CTN [7], que é concedida mediante “*despacho da autoridade administrativa*”, mediante o atendimento das “*condições da concessão do favor em caráter individual*”, previstas na lei de sua concessão, conforme dispôs o art. 153, II, do CTN [8].

Ora, se o ato jurídico constitutivo da relação tributária é a ocorrência do fato gerador, razão pela qual o lançamento, como ato declaratório de sua expressão, rege-se pela lei ali vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, na forma prevista no caput, do art. 144, do CTN [9], na prorrogação do regime de admissão temporária, é o despacho da autoridade administrativa de concessão da moratória, razão pela qual tal ato deve se reger pela legislação vigente na data de sua execução, o que torna improcedente a impugnação.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 5 de março de 2020. Apresentou recurso voluntário em 6 de abril de 2020, reiterando as alegações da impugnação a considerar que o cálculo do IPI devido nas prorrogações do regime de admissão temporária deveriam ser feitos sob a égide da legislação vigente quando desta e não sob a nova norma válida a partir de 6 de fevereiro de 2009, qual seja o Decreto 6759 de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a exigência de supostas diferenças de IPI decorrentes dos pedidos de prorrogação do regime de admissão temporária do helicóptero importado ao abrigo de arrendamento operacional sem opção de compra de que trata a Declaração de Importação (DI) nº 08/1523907-0 de 26/09/2008, cujos pedidos de prorrogação do regime datam de 20/03/2009 e 18/09/2009. Para o cálculo do IPI devido em decorrência das prorrogações da admissão temporária, a RECORRENTE levou em consideração a legislação vigente quando da concessão, em 2008, do regime, apurando R\$ 34.684,38, de imposto a pagar. A fiscalização adotou entendimento no sentido de que o cálculo do IPI devido em decorrência das prorrogações do regime de admissão temporária deveria ter sido realizado em consonância com a legislação em vigor quando das respectivas prorrogações – ou seja, realizando o novo cálculo instituído pelo artigo 373, §2º, do Decreto nº 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro) que resultaria no imposto a pagar de R\$ 41.501,25.

Correto o contribuinte. A realização do desembaraço aduaneiro e a respectiva concessão do regime de admissão temporária que caracterizam o fato gerador, foram realizados

sob a legislação vigente à época, que se mantem aplicável no caso de prorrogação. É que a prorrogação, ainda que seja feito em momento posterior, determina o aumento proporcional do tributo a recolher, referente àquele fato gerador ocorrido no momento da concessão inicial.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito por dar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral